

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2023

Institui a Política de Convivência com a Seca Nordestina.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.525, de 2023, de autoria da ilustre Deputada IZA ARRUDA, propõe a instituição da Política de Convivência com a Seca Nordestina voltada para o semiárido nordestino.

O texto legal define as diretrizes e objetivos da Política de Convivência, ordenando a implantação de sistemas de monitoramento, previsão e alerta de seca. A proposta ainda determina a elaboração de um Zoneamento Ecológico-Econômico e de um Plano de Contingência para Mitigação dos Efeitos da Seca.

Além disso, institui programas de segurança hídrica, de energia e preservação, permitindo também a formação de consórcios municipais para a gestão do problema no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A autora justifica sua proposição, ressaltando a importância dessa região para o país em importantes aspectos: a sua grande população; relevante biodiversidade e a produção agrícola diversificada, todos desafiados pela baixa pluviosidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME); Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); e Meio



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito, bem como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CME, em 01/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Benes Leocádio (UNIÃO-RN), pela aprovação, com emenda e, em 27/03/2024, foi aprovado o parecer.

A emenda aprovada pela CME enuncia mudança do § 3º do art. 7º do PL, sem que sejam evidenciadas quaisquer alterações ao texto do dispositivo. A mesma emenda faz alterações efetivas ao texto dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Proposição. No primeiro dispositivo, mantém que o excedente de energia elétrica será comprado pela distribuidora de energia elétrica, mas especifica que se trata daquela supridora, em caso de o sistema de geração de energia elétrica fotovoltaico estar conectado à sua rede de distribuição. No segundo, há uma melhoria textual, que indica que apoio à aquisição e instalação de placas fotovoltaicas beneficiará também comunidades isoladas, não conectadas a uma rede de distribuição, em lugar do texto original que destacava rede nacional de distribuição.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 18/08/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Yandra Moura (UNIÃO-SE), pela aprovação deste, com emenda da Comissão de Minas e Energia e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.525, de 2023, de autoria da Deputada Iza Arruda, institui a Política de Convivência com a Seca Nordestina, estabelecendo diretrizes, objetivos e instrumentos como monitoramento hidrometeorológico, sistema de previsão e alerta de seca, Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido, Plano de Contingência para Mitigação dos Efeitos da Seca, além de programas de segurança hídrica, energia e preservação, com possibilidade de consórcios.

Cumprе elogiar a iniciativa da nobre Autora, pela relevância estratégica do tema para o desenvolvimento nacional e regional, ao articular adaptação climática, segurança hídrica, conservação da Caatinga e inovação produtiva. O PL conforma uma agenda coerente com a necessidade de previsibilidade climática, integração federativa e proteção de populações vulneráveis.

O desafio da seca justifica resposta sistêmica e permanente. O Semiárido brasileiro é a região seca mais populosa do mundo, com cerca de 22 milhões de habitantes; combina baixo índice pluviométrico e alto risco de seca, mas detém elevada biodiversidade e agricultura diversificada. A literatura técnico-científica citada no próprio PL ressalta a previsibilidade climática sazonal no Nordeste e o grande volume de água represada na região, o que reforça a importância de gestão, monitoramento e informação pública contínua.

Não obstante o mérito da proposição, verificou-se a conveniência de aperfeiçoar a técnica legislativa e a coerência material, mediante Substitutivo, para: (i) alinhar terminologia e abrangência territorial; (ii) organizar objetivos, diretrizes e instrumentos de modo mais operacional; e (iii) remeter minúcias programáticas ao regulamento, preservando na lei princípios, diretrizes e arranjos institucionais.



Assim, as principais alterações promovidas no Substitutivo foram:

- 1) substituição de “Semiárido Nordestino” por “Semiárido”, dado que a área ultrapassa o Nordeste e alcança porções do Sudeste;
- 2) adequação do nome da política para refletir a relação com adaptação climática e harmonização terminológica com a legislação ambiental;
- 3) explicitação de que a área do Semiárido é aquela delimitada nos termos da LC nº 125/2007;
- 4) criação/ajuste de objetivos próprios ao Semiárido brasileiro diante das mudanças climáticas;
- 5) supressão de diretrizes com baixa capacidade de orientar a gestão e inserção de outras mais condizentes (participação social, transversalidade, conhecimentos tradicionais, inovação e cooperação interfederativa);
- 6) ações detalhadas foram alteradas e rerepresentadas na categoria de instrumentos;
- 7) a periodicidade de revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) deixa de estar rigidamente determinada e passa ao regulamento, com teto de 20 anos, garantindo segurança jurídica e previsibilidade;
- 8) remoção da explicação do que são corredores de biodiversidade, por se tratar de redundância, em vista de conhecimento técnico amplamente divulgado;
- 9) remoção de detalhamentos de programas (segurança hídrica, energia, preservação/regeneração/uso sustentável da Caatinga) para tratamento em regulamento, por inadequação do nível de especificidade ao texto legal, mantendo-se a previsão de instrumentos e a orientação estratégica.



10) estabelecimento para os estados de elaboração de plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca, com apoio da União, retirando esse dever dos municípios.

Ante todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.525, de 2023, na forma do Substitutivo, e pela rejeição da emenda da Comissão de Minas e Energia, por não condizer com a intenção do novo Substitutivo proposto, o qual deixa minúcias de programas para regulamento, conforme é juridicamente pertinente.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2025-17700



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2023

Institui a Política de Adaptação Climática e Desenvolvimento Sustentável do Semiárido

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Adaptação Climática e Desenvolvimento Sustentável do Semiárido (PACDSS).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, Semiárido corresponde à região de baixa pluviosidade histórica, cuja delimitação é estabelecida por portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, segundo critérios definidos nos termos do inciso V do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 2º A PACDSS tem por objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável, a partir do aproveitamento dos potenciais econômicos decorrentes das condições ambientais e sociais próprias do Semiárido;

II – reduzir a vulnerabilidade socioambiental no Semiárido, em face das adversidades inerentes ao clima regional, da mudança global do clima e do manejo inadequado das condições naturais semiáridas;

III – garantir preservação de corredores ecológicos, ecossistemas, atributos físicos e paisagens representativas e críticas;

IV – viabilizar a conservação de condições naturais afetadas direta ou indiretamente por atividades diversas necessárias ao desenvolvimento econômico e social;

V – restaurar as funções ecológicas negativamente impactadas por manejo inadequado de ecossistemas;



VI – fomentar pesquisa e inovação voltadas para soluções técnicas que visem à adaptação de atividades diversas às condições semiáridas;

VII – valorizar a cultura, os saberes tradicionais e os modos de vida adaptados às condições semiáridas;

VIII – aproveitar o caráter estratégico das condições semiáridas para a produção renovável de energia e para a transição energética, sobretudo a partir de energia eólica e solar;

IX – garantir a segurança hídrica e alimentar da população local;

X – promover resiliência ecossistêmica e social em face de secas e de outros eventos climáticos extremos decorrentes da mudança global do clima;

XI – diminuir desigualdades sociais e regionais;

XII – buscar a previsibilidade climática sazonal, assegurando-se a prestação de informações atualizadas sobre o risco de seca, ou sobre sua situação, a toda a sociedade;

XIII – estimular a preservação, a conservação, a regeneração da Caatinga e o seu uso sustentável;

XIV – prevenir processos de desertificação e restaurar áreas afetadas.

Art. 3º Em alinhamento a políticas de caráter econômico, social, ambiental, regional e de defesa civil, a execução da PACDSS deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

I – participação social;

II – transversalidade temática;

III – valorização de conhecimentos tradicionais;

IV – promoção de sistemas de inovação;

V – cooperação interfederativa;



Art. 4º Entre outros, a PACDSS terá como instrumentos:

I – o monitoramento hidrometeorológico e os sistemas de emissão de alerta de seca, integrados ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido;

III – os mecanismos de fomento a instituições e centros de pesquisa dedicados a temas ligados ao desenvolvimento e às condições ambientais do Semiárido;

IV – a implantação e o fomento a centros de desenvolvimento tecnológico, com especial atenção à pesquisa sobre culturas e rebanhos adaptados à seca, ao potencial do extrativismo sustentável e à bioprospecção;

V – os incentivos fiscais, monetários e creditícios a novas cadeias produtivas, pautadas em atividades de baixo impacto ambiental e a instalação de soluções e empreendimentos de geração de energia eólica e solar;

VI – a assistência técnica aos pequenos produtores;

VII – os programas de desenvolvimento social e educacional adequados às condições culturais e ambientais locais;

VIII – a capacitação, o treinamento e a qualificação profissional;

IX – programas estabelecidos por regulamento, especialmente ligados à segurança hídrica, à produção de energia, à preservação, à regeneração e ao uso sustentável da Caatinga.

Art. 5º O monitoramento hidrometeorológico e os sistema de previsão e de emissão de alerta de seca deverão ser implantados com as seguintes diretrizes:

I – a ampliação e o aprimoramento das bases de dados hidrológicos e meteorológicos;

II – a integração das redes de coleta de dados nacionais e estaduais em uma base comum;

III – a continuidade do monitoramento;



IV – a definição e o acompanhamento de indicadores de vulnerabilidade à seca; e

V – a divulgação dos boletins de previsão meteorológica e de informação da situação de seca, aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, aos usuários de recursos hídricos e à sociedade.

Art. 6º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido indicará, no mínimo, as zonas de:

I – implantação da infraestrutura econômica;

II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal, do extrativismo sustentável, do turismo e de outras atividades econômicas;

III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e corredores de biodiversidade;

IV – restauração ecológica e recuperação dos solos degradados, em especial os sujeitos a processos de desertificação; e

V – potencial para instalação de empreendimentos de energia solar e eólica.

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido será revisto em periodicidade prevista em regulamento, não superior a 20 anos, e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa da Caatinga e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelos órgãos ambientais.

Art. 7º Os Estados cujos territórios, total ou parcialmente, integram o Semiárido elaborarão o respectivo Plano de Ação de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca previsto na Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – o planejamento das ações a serem desenvolvidas em caso de seca;

II – a definição da estrutura institucional a ser acionada, em caso de seca;



III – a indicação de medidas de garantia da segurança hídrica, no caso de seca prolongada;

IV – o planejamento de sistema emergencial de proteção à população, especialmente no que se refere ao abastecimento alimentar e ao atendimento médico-hospitalar;

V – a previsão de estratégias de recuperação econômica e social da região atingida;

VI – sistemas de apoio para municípios afetados; e

VII – outras medidas consideradas relevantes, de preparação, resposta e recuperação, em caso de seca.

§ 1º O plano de que trata o *caput* tem como objetivo preparar as comunidades locais para a ocorrência de seca, reduzir as vulnerabilidades e minimizar os impactos socioeconômicos e ambientais dela decorrentes.

§ 2º Os planos de que trata o *caput* devem ser amplamente divulgados.

§ 3º A União dará apoio técnico e promoverá a integração dos planos estaduais de que trata o *caput*.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2025-17700

